TC 011.408/2014-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito (gestão 2005-2008)

Proposta: citação

Relator: Ministro Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008 (peça 3, p. 303), CPF 067.542.102-06 (peça 5), em decorrência de impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao município de Viseu/PA a conta do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF e do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, nos exercícios de 2005 e 2008, respectivamente, impugnação ocasionada por irregularidades na execução e prestação de contas dos recursos federais repassados.

2 O BRALF/2005 tinha como objetivo transferir, automaticamente, recursos financeiros em favor dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos (art. 2º da Resolução CD/FNDE 23/2005).

3 O PDDE/2008 tinha como objetivo minorar as desigualdades socioeducacionais entre as regiões pela observância do princípio redistributivo dos recursos (Resolução CD/FNDE 9/2007).

HISTÓRICO

4. Para a execução do BRALF/2005, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA a importância de a importância de R$ 52.805,98 (peça 1, p. 34, peça 3, p. 279), conforme abaixo:

DATA	Nº ORDEM BANCÁRIA	VALOR R$
04/10/2005	2005OB780026	14.791,00
02/11/2005	2005OB780088	12.671,66
01/12/2005	2005OB780216	12.671,66
01/12/2005	2005OB780212	12.671,66
T O T A L		52.805,98

5. Para a execução do PDDE/2008, programas de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA, a importância de R$ 63.000,00, por intermédio da ordem bancária 2008OB524391 (peça 1, p. 34 e peça 3, p. 281), em 23/12/2008, contudo havia um saldo do programa no ano anterior de R$ 31.000,00 (peça 3, p. 267).

6. O recebimento dos recursos e execução dos programas em tela verificaram-se no mandato do ex-prefeito Luís Alfredo, ocorrendo as prestações de contas do BRALF/2005 (peça 1, p. 38-54), 1/11/2007 e do PDDE/2008 (peça 2, p. 149-153) recebida pelo FNDE em 23/11/2009 (peça 2, p. 149). Essas prestações de contas foram desaprovadas pelo FNDE pela Informação 652 (peça 2, p. 67-69), de 7/6/2010, e pela Informação 805/FNDE (peça 3, p. 267), de 8/5/2012, respectivamente, com ciência do ex-prefeito Luís Alfredo.

7. Como não houve manifestação do ex-prefeito Luís Alfredo, pela Informação 118 (peça 1, p. 4-8), de 3/4/2013, o FNDE instaurou processo de TCE consolidado, alusiva aos recursos repassados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52781268.

do BRALF/2005 e PDDE/2008, finalizando-o com o Relatório do Tomador de Contas Especial 69 (peça 3, p. 279-291), de 26/4/2013, concluindo pela impugnação parcial das despesas do BRALF/2005 em R$ 53.538,73 e pela não comprovação do valor de R$ 0,00 do campo "Saldo Reprogramado do Exercício Anterior (2007)" do Demonstrativo de Prestação de Contas (peça 2, p. 153), quando o saldo anterior do programa em 2007 era de R$ 31.000,00 (peça 3, p. 267), valores históricos, conclusões ratificadas pelo Relatório de Auditoria 277 (peça 3, p. 305-307) da Controladoria Geral da União (CGU), de 24/2/2014 e atestadas pelo Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 311), de 14/4/2014.

8. Conforme circunstanciado no "Histórico" e "Exame Técnico" da instrução preliminar de citação do TCU de 18/8/2014 (peça 12), as impugnações das despesas dos programas em tela foram assim motivadas e quantificadas dado as irregularidades abaixo, constituindo-se como base para a proposta de encaminhamento daquela instrução do TCU (peça 12):

PBRALF/2005 (peça 1, p. 4 e 44-54, peça 2 p. 67-68, peça 3, p. 279-281 e 306, item 10.1 da instrução do TCU (peça 12)):

ORDEM	ORIGEM DO DÉBITO/IMPUGNAÇÃO	DATA IMPUGNAÇÃO	VALOR R$
01	Pagamento de tarifa bancária	13/10/2005	3,00
02	Pagamento do mesmo credor com um único cheque	13/10/2005	14.700,00
03	Prefeitura apresentada como beneficiária do cheque 850001	17/2/2006	38.100,00
04	Não comprovação do débito denominado "TRANSP. SALDO"	13/11/2006	2,98
05	Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	13/11/2006	732,75
T O T A L			53.538,73

PDDE/2008 (item 10.2 e 10.2.1 da instrução preliminar do TCU (peça 12):

DATA	ORGEM DO DÉBITO/IMPUGNAÇÃO	VALOR R$
02/01/2008	Não comprovação do saldo relativo ao ano anterior (2007)	31.000,00
T O T A L		31.000,00

9. Registre-se que a responsabilidade do prefeito sucessor daquela municipalidade (gestão 2009-2012) foi elidida, pois adotou medidas legais em desfavor do ex-prefeito Luís Fernando, visando a recomposição do erário público, conforme todo item 9 da instrução preliminar do TCU (peça 12).

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 14), o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 12, foi promovida a citação do responsável, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu, à época dos fatos, pelo Ofício 1825/2014-TCU/SECEX-PA, de 10/9/2014 (peça 16), com AR dos Correios (peça 19).

11. Por intermédio de procurador constituído nos autos à peça 18, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 17), protocolada no TCU em 23/10/2014.

EXAME TÉCNICO

12. Em suas alegações de defesa, o responsável aduz que a citação do TCU (Ofício 1825, à peça 16) apresentava informações "evasivas e sem qualquer conteúdo", em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, solicitando "informações detalhadas ... das possíveis irregularidades".

13. Compulsando os autos, verificou-se que os quadros explicativos das irregularidades que culminaram na impugnação de despesas dos programas, conforme item 8 acima desta instrução, devem constar de novo ofício de citação ao responsável.

14. Ainda, com referência às irregularidades no BRALF/2005 (vide item 8), verifica-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52781268.

- na de ordem 1, o pagamento de tarifa bancária com os recursos repassados contraria o art. 6º da Resolução CD/FNDE 23, de 8/6/2005;

- na de ordem 2, houve pagamento de 3 credores/favorecidos (PAPELON, CNPJ 00.974.416/0001-00, João Rodrigues de Sousa , CPF 101.959.202-87 e Luzinete de Sousa Costa, CPF 575.037.452-15) com um único cheque (nº 118300), de R$ 14.700,00, conforme Anexo V-Demonstrativo da Execução da Receita e Da Despesa e de Pagamento Efetuados da prestação de contas do responsável (peça 1, p. 42) e Informação FNDE 652 (peça 2, p. 68), não se podendo estabelecer o nexo de casualidade entre as despesas incorridas e os recursos repassados, contrariando a Resolução CD/FNDE 23/2005 e IN 1/1997 do STN. Nesta irregularidade, faz-se necessário modificar a nomenclatura de "Pagamento do mesmo credor com um único cheque" para "Pagamento de vários credores com único cheque (nº 118300)", na primeira planilha do item 8 desta instrução;

- na de ordem 3, a Prefeitura de Viseu/PA é beneficiária do cheque 850001 (valor R$ 38.100,00) e não foi apresentada notas fiscais/recibos e justificativas a respeito da utilização deste recurso, que segundo o Anexo V (peça 1, p. 42) foram dispendidos em pagamentos realizados em 21/11/2005, 23/12/2005, 27/1/2006, 24/2/2006, 31/3/2006 e 25/4/2006, conforme Informação FNDE 652 (peça 2, p. 68);

- na de ordem 4, não foi comprovada a origem do débito denominado "TRANSP. SALDO" no dia 13/11/2006;

- na de ordem 5, verificou-se que em diversos períodos entre 6/10/2005 a 13/11/2006 não foram aplicados os recursos repassados do PBLAF/2005 no mercado financeiro, perfazendo rendimentos não auferidos em 2005 de R$ 438,20 e em 2006 de 294,55, contrariando o art. 12 da Resolução CD/FNDE 23, de 8/6/2005.

15. Quanto ao PDDE/2008, o FNDE constatou que o campo "Saldo Reprogramado do Exercício Anterior" do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-financeira das Unidades Executoras (peça 2, p. 153), apresentado na prestação de contas do município (peça 2, p. 149-153), mostrava saldo zerado, quando o saldo anterior da prestação de contas de 2007 daquele ente registrava o saldo de R$ 31.000,00 (peça 1, p. 6, peça 3, p. 267, peça 3, p. 281-283), Assim, esse valor remanescente do exercício 2007 deveria ser adicionado ao PDDE/2008 e constar no acerto de conta desse último período.

16. Permanecem inalterados os itens 11 a 16 da instrução preliminar do TCU (peça 12).

17. Por fim, registre-se que, originalmente, todas as irregularidades acima foram cientificadas ao responsável pelo FNDE em 2010 e 2012, conforme itens 6 e 7 desta instrução.

CONCLUSÃO

18. Propõe-se efetuar-se nova citação ao responsável, com as planilhas (modificadas) do item 8 acima apostas, bem como cópia desta instrução,

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1°, II, da Portaria MIN-VR, de 8/1/2015, do Ministro-Relator **Vital do Rêgo**:

I) **citar** Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, na condição de Prefeito Municipal de Viseu/PA no período de 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52781268.

a) **Conduta**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação parcial das despesas do BRALF/2005 em R$ 53.538,73 e pela não comprovação do valor de R$ 0,00 do campo "Saldo Reprogramado do Exercício Anterior (2007)" do Demonstrativo de Prestação de Contas (peça 2, p. 153), quando o saldo anterior do programa em 2007 era de R$ 31.000,00 (peça 3, p. 267), com débito referente ao PDDE/2008 em R$ 31.000,00, valor histórico;

a.1) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2005

DATA	CONDUTA/ORIGEM DO DÉBITO	VALOR R$
13/10/2005	Pagamento de tarifa bancária	3,00
13/10/2005	Pagamento de vários credores com um único cheque, nº 118300	14.700,00
17/02/2006	Prefeitura apresentada como beneficiária do cheque 850001	38.100,00
13/11/2006	Não comprovação do débito denominado "TRANSP.SALDO"	2,98
13/11/2006	Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	732,75
T O T A L		53.538,73

a.2) Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/2008

DATA	CONDUTA/ORIGEM DO DÉBITO	VALOR R$
02/01/2008	Não comprovação do saldo relativo ao ano anterior (2007)	31.000,00
T O T A L		31.000,00

b) **Dispositivos violados**: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da CRFB, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, Instrução Normativa (IN) 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Resoluções 23/2005, 9/2007 e 19/2008 do FNDE;

c) **Valor original do débito/data da ocorrência**:

c.1) BRALF/2005

VALOR ORIGINAL R$	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R$	DATA DA OCORRÊNCIA
3,00	13/10/2005	2,98	13/11/2006
14.700,00	13/10/2005	732,75	13/11/2006
38.100,00	17/02/2006	--	

Valor atualizado até 16/4/2015, sem juros: R$ 89.036,60 (peça 20)

c.2) PDDE/2008

VALOR ORIGINAL R$	DATA DA OCORRÊNCIA
31.000,00	02/01/2008

Valor atualizado até 16/4/2015, sem juros: R$ 47.848,50 (peça 21)

II) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

IV) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

V) **esclarecer** ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios/dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e termos de adjudicação e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52781268.

homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa e que o acervo documental citado deverá atender aos preceitos do art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da STN e Resoluções 23/2005, 9/2007E 19/2008 do FNDE;

VI**) encaminhar** ao responsável, nos termos do art. 18, inciso II, alínea "e", da Resolução-TCU 170/2004, cópia desta instrução para subsidiar sua resposta.

Secex/PA (2ª DT), 16 de abril de 2015
(Assinado eletronicamente)
Francisco Carlos dos Santos Barros
AUFC 10.182-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52781268.